



Número: **0801481-06.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DOMINGOS GOMES DE SOUSA (AUTOR)</b>	<b>CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18898 634	04/08/2021 11:20	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO Nº: 0801481-06.2019.8.18.0039**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**  
**AUTOR: DOMINGOS GOMES DE SOUSA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida contra suposta omissão na sentença.

Alega, em suma, que, na sentença proferida de id.16194813, houve contradição quanto o marco inicial da correção monetária, onde consta no dispositivo do julgado que em um primeiro momento seria a partir do pagamento a menor e num segundo momento seria do evento danoso. Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o marco inicial da correção monetária. Pede, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos.

Instado a se manifestar, a parte autora não opôs embargos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assim, pelo disposto no Art.1022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando na sentença ou acórdão ocorrer obscuridade, contradição ou omissão.

Trata-se de simples contradição, cuja regularização se dá através da interposição de embargos de declaração.

Analizando os autos, verifico que, de fato, é manifesta a contradição apontada, uma vez que há um erro material no dispositivo da sentença, no trecho grifado:

*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo em parte procedentes os pedidos autorais para condenar a suplicada ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente desde a data do pagamento a menor, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (26.02.2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.*

Quando deveria constar:

*Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo em parte procedentes os pedidos autorais para condenar a suplicada ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) a título de complementação de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º,*

II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (26.02.2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Ante o acima exposto, com fulcro no art. 1.022, I do CPC, conheço dos embargos, para dar-lhes provimento, passando a integrar na sentença embargada o marco inicial para contagem da correção monetária o seguinte trecho: com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (26.02.2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Intimem-se as partes.

Não havendo insurgências, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com a devida baixa.

**BARRAS-PI**, 30 de julho de 2021.

**Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa**  
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras**